

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA 1.181 DE 2023**

**EMENDA Nº CMMPV
(Nº 1.181 de 2023)**

Insira-se, onde couber, um artigo a Medida Provisória n. 1.181/2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“ Altere-se o art. 29 da Lei n. 13.681, de 18 de Junho de 2018 e seu parágrafo segundo, para vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de Maio de 2014, que se encontravam nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei n. 8.270, de 17 de Dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei n. 13.327 de 29 de Julho de 2016.

(.....)

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art.31 da Emenda

Constitucional n.19, de 4 de junho de 1998 e deverá ser apresentado ao menos, dois dos seguintes documentos:

I – indicação na carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II – ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento, de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;

V – relatórios, planos, anuários, projetos, programas, propostas, pesquisas, estudos, sumários, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processo administrativo ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII- certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

**VIII – declaração da unidade de pessoal do órgão;
ou**

IX – declaração de servidor, com firma reconhecida em cartório e prova da chefia assumida, que, à época, exerceu cargo em comissão ou função de confiança, confirmando o exercício de atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno do servidor subalterno.

.....

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a alterar, em parte o caput e o parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei nº 13.681, de 2018, para adequar o critério de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento nos respectivos planos de carreira.

Busca-se com essa proposta corrigir distorções existentes e dar maior clareza às normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de Maio de 2014 e art. 1º da Emenda Constitucional n.98, de 06/12/2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção “ OU DE “ nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade; já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios, eram compostas de Departamentos onde atuavam servidores executando atribuições da área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma a Lei alcançaria os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

A portaria nº 24.895, de 2020 que regulamentou o mencionado artigo da lei estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional, o que tornou-se excessivamente difícil localizar em arquivos pessoais ou do estado, documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em arquivos dos estados que de fato assegurem a concessão do direito aos servidores.

Esta emenda está isenta de qualquer aumento de despesa com este enquadramento, visto que, ao ser aprovada a Lei 13.681/18 com o artigo 29, o recurso já estava previsto no orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição pedimos o apoio dos nobres deputados e senadores para a aprovação, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados nessas áreas específicas.

Sala das Comissões, em _____ de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues